



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.196, DE 2001  
(DO SR. ARMANDO ABÍLIO E OUTROS)

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, para dispor sobre a gratuidade para doadores de sangue no transporte interestadual.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que "concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual", para estender o mesmo benefício aos doadores de sangue.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.899/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, e aos doadores de sangue regulares, no sistema de transporte coletivo interestadual.  
(NR)"*

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O ato de doar sangue é uma demonstração de solidariedade que deve ser incentivada de todas as formas possíveis. Inúmeros hospitais e bancos de sangue brasileiros trabalham com estoques muito baixos, o que dificulta a ação num procedimento de emergência ou numa cirurgia de grande porte. É comum, inclusive, a veiculação de apelo público para que as pessoas compareçam para doar sangue.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A constatação dessa realidade motiva a presente iniciativa. Ao estender para os doadores de sangue o benefício da gratuidade no sistema de transporte coletivo interestadual, já concedido às pessoas carentes portadoras de deficiência física, espera-se contribuir para que mais indivíduos sintam-se encorajados a doar sangue com regularidade.

Com isso, seria mais fácil manter estoques apropriados nos hospitais e bancos de sangue, o que resultaria em melhores condições de atendimento para a população de um modo geral. É possível que a concessão do benefício pretendido venha gerar um ônus para a sociedade, na medida em que os custos terão de ser cobertos de alguma forma, mas é inegável, também, que esse ônus será pequeno se comparado ao proveito auferido pelo sistema de saúde.

À vista do exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares desta Casa para a rápida aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em 22 de Agosto de 2001.

  
Deputado Armando Abílio

10463300.049